



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13982.720461/2018-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.422 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 4 de outubro de 2022
Recorrente PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PINHALZINHO/SC
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2016

FALTA DA ENTREGA DA DCTF. APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA. CABIMENTO

A falta da entrega da DCTF pela pessoa jurídica obrigada enseja a aplicação da penalidade prevista na legislação tributária.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento mediante a qual é exigido do sujeito passivo crédito tributário relativo à multa por atraso na entrega da DCTF do mês de janeiro de 2016.

Ciente do lançamento, o sujeito passivo ingressou com impugnação, na qual apresentou os argumentos sintetizados a seguir (destaques do original).

Diz que “Desde o mês de Janeiro de 2016, a Impugnante, embora não estivesse inativa, não teve movimento, de modo que, em janeiro de 2016, não possuía débitos e créditos

relativos a tributos federais a declarar via Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF.”

Sustenta que “...nos exatos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, ato que dispõe sobre a DCTF, com as alterações realizadas pela Instrução Normativa RFB nº 1.646, de 30 de maio de 2016, a Impugnante não apresentou a obrigação acessória em questão para o mês de janeiro de 2016, já que estava obrigada à sua apresentação apenas com relação ao mês de janeiro de 2017.”

Aduz que “...foi cientificada sobre o Auto de Infração ora combatido, o qual lhe aplicou multa pela falta de entrega da DCTF referente a janeiro de 2016, totalizando a penalidade o valor de R\$ 500,00” e que “...o Auto de Infração é absolutamente insubsistente, como será comprovado na presente defesa administrativa, não podendo prevalecer, na medida em que não prevista na literalidade das normas que disciplinam a DCTF a obrigação de entrega para o mês de janeiro de 2016 pelas pessoas jurídicas **sem débitos a declarar**, como se denota da redação do art. 10-A da Instrução Normativa RFB nº 1.599/15, introduzido pela Instrução Normativa RFB nº 1.646/16.”

Consigna que “...para o ano-calendário de 2016, em razão da inexistência de previsão de apresentação da DCTF, estabeleceu-se que a declaração referente a janeiro de 2016 deveria ser entregue pela **pessoa jurídica inativa** até o 15º dia útil do mês de julho de 2016, ainda que ela já tenha apresentado a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) - Inativa 2016.”

Afirma que “Não existe, portanto, mediante a análise da própria redação do dispositivo, qualquer regra de transição para as **pessoas jurídicas sem débitos a declarar**, as quais também foram contempladas pelo art. 3º da referida Instrução Normativa RFB n. 1.646/2016” e que “Trata-se de uma **lacuna legislativa**, que, por óbvio, não pode ensejar a exigência de obrigação tributária acessória, pela ausência de norma jurídica a incidir no caso concreto.”

Registra que “Diante da lacuna do art. 10-A da Instrução Normativa RFB n. 1.646/2016, a Impugnante não procedeu à apresentação da DCTF para o mês de janeiro de 2016, entendendo não ser obrigatória a entrega do documento fiscal pelas pessoas jurídicas sem movimento no ano-calendário de 2016, obrigação exigível tão somente com relação ao mês de janeiro de 2017.”

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/REC, conforme acórdão n. **11-68.041**, de 5 de junho de 2020 (e-fls. 26).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 51, reproduzindo, em linhas gerais, os mesmos fundamentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade, acrescentando outros, resumidamente descritos em sequência.

Preliminarmente, argui que “...o acórdão, ora recorrido, proferida pela turma a quo, trouxe a baila matéria não trazida pela recorrente em sua impugnação” e que “...em momento algum a recorrente fundamentou sua impugnação na legislação ora citada [art. 32 e parágrafos da Lei nº 9.096/1995, alterada pela Lei nº 13.831 de 17 de maio de 2019], visto que o dispositivo legal citado pelo relator foi publicado após o protocolo da referida impugnação, e tampouco alegou ter apresentado a DCTF, o que evidencia que o relator e o órgão colegiado não se ativeram aos fatos e fundamentos expostos pela recorrente, o que causa a nulidade da decisão da turma.”

No mérito, sustenta que inexistente a obrigação de apresentar a declaração sem movimento para a referida competência, “Tendo em vista, o intuito da norma transitória [art. 10-A da Instrução Normativa RFB n. 1646/2016], e o condicionamento da obrigatoriedade de apresentação da DCTF de competência 01/2016 apenas para pessoas jurídicas e entidades inativas.”

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Preliminar e Mérito

Quanto à preliminar e ao mérito, observo que esta 2ª Turma Extraordinária já apreciou temas idênticos no acórdão nº 1002-002.382, de 14 de setembro de 2022, de relatoria do Conselheiro Fellipe Honorio Rodrigues Da Costa.

Em razão disso, cabe reproduzir, por oportuno, os fundamentos e conclusões consignados naquela assentada:

DA PRELIMINAR DE NULIDADE

A recorrente suscitou preliminar de nulidade com base em decisão *extra petita* alegando que (...) “a turma a quo, trouxe a baila matéria não trazida pela recorrente em sua impugnação, segundo o relator:

Ciente do lançamento, a contribuinte ingressou com impugnação na qual solicita o cancelamento da exigência tributária, sob alegação de que apresentou a DCTF, mas de acordo com o art. 32 e parágrafos da Lei nº 9.096/1995, alterada pela Lei nº 13.831 de 17 de maio de 2019, os órgãos partidários que não movimentaram recursos financeiros poderá reativar sua inscrição perante a Receita Federal do Brasil, ficando isentos da apresentação da DCTF, conforme especifica o §4º deste artigo. Assim, requer o cancelamento da multa aplicada. (grifo nosso) “

Por essa razão, concluiu que (...) “o que evidência que o relator e o órgão colegiado não se ativeram aos fatos e fundamentos expostos pela recorrente, o que causa a nulidade da decisão da turma a quo.”

No entanto, embora seja perceptível erro na transcrição do fragmento do relatório e fundamentação do voto do Acórdão da DRJ sem conexão clara em relação a manifestação de inconformidade anteriormente protocolada, não houve qualquer prejuízo as garantias da recorrente a ponto de macular o processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas. Ademais, não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar as hipóteses de nulidade dos atos administrativos dispostas no art. 59 e 60 do Decreto nº

70.235/1972, ou do artigo 22 da Lei nº 9.789/1999 que tratam do processo administrativo fiscal e federal respectivamente.

Por outro lado, restou evidente também que o Acórdão da DRJ abordou o núcleo das alegações insertas na manifestação de inconformidade quando afirma (...)“No presente caso a contribuinte se enquadra exatamente no item 3, ou seja, obrigada a apresentar a DCTF tendo em vista que mesmo sem débitos e inativa a DCTF deste mês é de apresentação obrigatória.”.

Ressalta-se ainda, que embora o acórdão tenha ido além daquilo que fora alegado em manifestação de inconformidade em termos de análise de mérito, a norma jurídica emanada no *decicium* não extrapola o parâmetro do objeto da demanda trazida ao processo ou, sequer emana obrigação extra a ponto de caracterizar decisão *extra petita*, além do mais o julgador não está adstrito a fundamentação jurídica trazida pelo recorrente, podendo se valer de dispositivos, entendimentos e legislação diferentes daquelas insertas no recurso, obviamente que tenham ligação ao caso concreto.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade.

DO MÉRITO

(...)

Vale esclarecer a priori, que a IN RFB 1.646 publicada em 2016 determinou que as pessoas jurídicas inativas deveriam apresentar a DCTF relativa a janeiro de cada ano calendário, obrigação que já era exigida para as pessoas jurídicas que não possuíam débitos a declarar, não se trata de uma lacuna legislativa, conforme alega o recorrente, a Instrução Normativa ao tratar das pessoas jurídicas inativas, não esqueceu efetivamente de mencionar a exigência àquelas que não tinham débitos a declarar em DCTF, apenas não o fez porque a exigência já existia antes.

Ocorre que, a título de exceção, no ano calendário de 2016, após a publicação da IN RFB 1646, as pessoas jurídicas inativas deveriam apresentar DCTF relativa a janeiro de 2016 até o dia 21/07/2016, ainda que naquele ano tenham apresentado a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – DSPJ – Inativa 2016, além das demais alterações.

Ademais, vale esclarecer que apesar da obrigação da apresentação da DCTF tenha sido inicialmente dispensada pelo art. 3ª, inc. IV da IN n. 1599/2015, publicada em 14 de dezembro de 2015 para algumas categorias de contribuintes, incluindo as pessoas jurídicas que não tinham débitos a declarar, determinava que tal dispensa devesse ocorrer a partir do segundo mês em que permanecesse nessa condição, trazendo, portanto, a necessidade da apresentação da DCTF para o ano seguinte, ou seja, Janeiro de 2016.

Portanto, estando obrigada a apresentar a DCTF cabe a aplicação da multa pelo na entrega desta declaração, posto que a recorrente trava-se obrigada a entregar a DCTF relativa ao mês de janeiro de 2016. Para esclarecer o teor das normas prescritivas da obrigação descumprida, valemo-nos de excertos extraídos do Acórdão CARF nº 1201-004.154, de relatoria do Ilustre Conselheiro e professor Jeferson Teodorovicz:

“Inicialmente, o art. 2º da IN 1599/2015 previu as entidades que deveriam apresentar DCTF:

Art. 2º Deverão apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal (DCTF Mensal):

I - as pessoas jurídicas de direito privado em geral, inclusive as equiparadas, as imunes e as isentas, de forma centralizada, pela matriz;(...)

Contudo, tal obrigação foi inicialmente dispensada pelo art. 3ª, inc. IV da IN n. 1599/2015, para algumas categorias de contribuintes:

IV – as pessoas jurídicas e demais entidades de que trata o caput do art.2º, desde que estejam inativas ou não tenham débitos a declarar, a partir do 2º (segundo) mês em que permanecerem nessa condição, observado o disposto nos incisos III e IV do § 2º deste artigo.

Já no ano de 2016, o art. 3ª sofreu alteração infralegal, com a revogação do inciso IV, supramencionado, na redação original, pela IN RFB n. 1646, de 30 de maio de 2016, passando a ter o seguinte teor:

Art. 3º Estão dispensadas da apresentação da DCTF:

IV - as pessoas jurídicas e demais entidades de que trata o caput do art. 2º, desde que estejam inativas ou não tenham débitos a declarar, a partir do 2º (segundo) mês em que permanecerem nessa condição, observado o disposto no inciso III do § 2º deste artigo. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1646, de 30 de maio de 2016)

O parágrafo 2º do artigo em questão trazia novo dispositivo:

“§ 2º Não estão dispensadas da apresentação da DCTF:

III - as pessoas jurídicas e demais entidades de que trata o caput do art. 2º que estejam inativas ou não tenham débitos a declarar:

a) em relação ao mês de ocorrência do evento, nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão parcial ou total; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1646, de 30 de maio de 2016)

b) em relação ao último mês de cada trimestre do ano-calendário, quando no trimestre anterior tenha sido informado que o pagamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) seria efetuado em quotas;

c) em relação ao mês de janeiro de cada ano-calendário; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1646, de 30 de maio de 2016)

d) em relação ao mês subsequente àquele em que se verificar elevada oscilação da taxa de câmbio, na hipótese de alteração da opção pelo regime de competência para o regime de caixa prevista no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.079, de 3 de novembro de 2010. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1697, de 02 de março de 2017)

§ 3º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 2º, não deverão ser informados na DCTF os valores apurados pelo Simples Nacional. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1626, de 09 de março de 2016)

§ 5º As pessoas jurídicas e demais entidades de que trata o caput do art. 2º que estejam inativas ou não tenham débitos a declarar voltarão à condição de obrigadas à entrega da DCTF a partir do mês em que tiverem débitos a declarar. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1646, de 30 de maio de 2016) (...) (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1646, de 30 de maio de 2016)

§ 7º Na DCTF decorrente da situação de que trata a alínea "c" do inciso III do § 2º deste artigo, as pessoas jurídicas e demais entidades de que trata o caput do art. 2º poderão comunicar, se for o caso, a opção pelo regime de caixa ou de competência segundo o qual as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1646, de 30 de maio de 2016)” (grifo nosso)

Conclui-se, portanto, que as alterações promovidas na IN 1.599/2015 pela Instrução Normativa RFB nº 1.646, de 30 de maio de 2016, reestabeleceram a obrigação da Recorrente de entregar a DCTF do mês de janeiro de cada ano, **independentemente de estar inativa ou não ter débitos a declarar**. Por conseguinte, em que pesem os argumentos do contribuinte e as pendulares alterações na legislação relativa à obrigatoriedade de entrega de DCTF, as normas impositivas da obrigação acessória descumprida encontram-se em harmonia com o ordenamento vigente e são de observância mandatória.

O Código Tributário Nacional (CTN) não exige lei em sentido formal para impor obrigações acessórias, pois estabelece que a obrigação acessória decorre da legislação tributária, nos termos de seus artigos 113, § 2º e 115.

“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

O CTN vai além e esclarece, em seus artigos 96 e 100, a amplitude do conceito “legislação tributária”, que compreende as Instruções Normativas, como a que veiculou a obrigação não cumprida:

“Art. 96. A expressão ‘legislação tributária’ compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.”

“Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.”

E o artigo 16 da Lei nº 9.779/99, por sua vez, estabeleceu ser atribuição da Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos tributos sob sua administração, como é o caso da DCTF.

“Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.”

Dessa maneira, considerando que a interpretação conforme dos dispositivos acima transcritos com o artigo 5º, II da CF apenas demanda que a obrigação acessória decorra de mandamento legal, ainda que a lei atribua à autoridade administrativa a competência para a instituição de deveres instrumentais, a obrigação de entrega da DCTF encontra-se em harmonia com o ordenamento, estando amparada não apenas em normas infralegais e em lei ordinária, mas também na Lei Complementar, que estabelece as balizas para a administração editar Instruções Normativas.

Portanto, não há margem para a alegação de ilegalidade da obrigação. Vale ainda esclarecer, muito embora as obrigações acessórias possam ser instituídas por normas infralegais, a instituição de penalidades por seu descumprimento demanda previsão legal (inteligência dos artigos 97, V e 113, § 3º do CTN), o que foi respeitado já que a penalidade imposta está prevista na Lei nº 10.426/2002.

Assim, diante da incontestável ausência de transmissão da DCTF, a contribuinte incorreu na penalidade respaldada na Lei nº 10.426/2002, em seu art. 7º, inciso II e parágrafo 3º, inciso II, com a atualização promovida pelo art. 19 da Lei nº 11.051/2004.

No que se refere à possibilidade jurídica de aplicação de penalidade pecuniária por falta de cumprimento de obrigação acessória, tem-se que essa é um dever de fazer ou não fazer que decorre da legislação tributária. Além disso, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, e pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. Essas obrigações formais de emissão de documentos contábeis e fiscais decorrem do dever de colaboração do sujeito passivo para com a fiscalização tributária no controle da arrecadação dos tributos (art. 113 do Código Tributário Nacional).

O Ministro da Fazenda pode instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais, cuja competência foi delegada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) (art. 5º da Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984 e art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999). No exercício de sua competência regulamentar a RFB pode instituir obrigações acessórias, inclusive, forma, tempo, local e condições para o seu cumprimento, o respectivo responsável, bem como a penalidade aplicável no caso de descumprimento.

A dosimetria da pena pecuniária prevista na legislação tributária deve ser observada pela autoridade fiscal, sob pena de responsabilidade funcional (§ 1º do art. 142 do Código Tributário Nacional). Cabe esclarecer que a obrigação acessória é desvinculada da obrigação principal no sentido de que a obrigação tributária pode ser principal ou acessória. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Por seu turno, a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, que pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (art. 113 do Código Tributário Nacional).

Os deveres instrumentais previstos na legislação tributária ostentam caráter autônomo em relação à regra matriz de incidência do tributo, uma vez que vinculam inclusive as pessoas jurídicas que gozem de imunidade ou outro benefício fiscal (art. 175 e art. 194 do Código Tributário Nacional). A Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, determina:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: [...]

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º; [...]

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. [...]

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: [...]

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal.

A Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, que vigorava à época, prevê:

Art. 1º As normas disciplinadoras da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) são as estabelecidas nesta Instrução Normativa.

Art. 2º Deverão apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal (DCTF Mensal):

I - as pessoas jurídicas de direito privado em geral, inclusive as equiparadas, as imunes e as isentas, de forma centralizada, pela matriz; [...]

Art. 5º A DCTF deve ser apresentada até o 15º (décimo quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores.

No presente caso, restou comprovado que a exação fundamenta-se na aplicação da multa de por ausência na entrega da DCTF do mês de janeiro do ano-calendário de 2016, cujo prazo final era 21.07.2016, como bem frisou a Acórdão recorrido, *in verbis*:

(...)3) em 2016 e 2018 - Obrigatoriedade de apresentação da DCTF de janeiro de cada ano mesmo para as pessoas jurídicas INATIVAS e SEM DÉBITOS A DECLARAR. No ano de 2016 o prazo final para apresentação da DCTF de janeiro para as Inativas e Pessoas jurídicas sem débitos a declarar foi prorrogado para o dia 21/07/2016. No ano de 2017 o prazo final para apresentação da DCTF de janeiro para as Inativas e Pessoas jurídicas sem débitos a declarar foi prorrogado para o dia 21/07/2017.

(...)No presente caso a contribuinte se enquadra exatamente no item 3, ou seja, obrigada a apresentar a DCTF tendo em vista que mesmo sem débitos e inativa a DCTF deste mês é de apresentação obrigatória.

Destaca-se ainda, que por todo exposto não se vislumbra qualquer macula aos princípios da anterioridade ou legalidade, seja em razão do caráter não patrimonial que traz a natureza da obrigatoriedade da apresentação da DCTF, ou em razão de que todos os veículos introdutórios legais exaustivamente pormenorizados no curdo deste Acórdão legitimam a norma de regência para o fim de penalizar a ausência na entrega da declaração, conforme acima deduzido.

Para concluir, a alteração das Instruções Normativas RFB nº 1.599/2015 (que dispõe sobre a DCTF) e 1.605/2015 (que dispõe sobre a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – DSPJ – Inativa 2016) pela Instrução Normativa RFB nº 1.646/2016, que alterou, entre outras disposições, as regras de obrigatoriedade de apresentação da DCTF, e findou por trazer a para obrigatoriedade da apresentação da DCTF ao mês em janeiro de cada ano-calendário, tanto para as pessoas jurídicas que não tenham débitos a declarar ou que passem se enquadrar na situação de inatividade.

Ante ao exposto, e com lastro no § 1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/1999 c/c o § 3º do artigo 57 do Regimento Interno do CARF – RICARF, adoto os fundamentos do acórdão nº

1002-002.382 acima transcritos para rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva